

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

ATO DO PREGOEIRO V AO PREG-e Nº 92191/2024 – SEED

A Pregoeira **Cristina Franco Ribeiro**, designado pela Resolução nº 2.268/23 – GS/SEED de 09/05/23, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8.º da Lei 14.133/21, art. 4º do Decreto Estadual nº 10.086/22 e Edital nº 2191/2024 – item 1.3 das Condições Gerais do Pregão Eletrônico e o contido no protocolado 21.900.768-0, realiza neste Ato,

EXAME DE RECURSO

Impetrado pela Empresa **ÁRVORE DE LIVROS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 9.004.863/0001-65,, conforme qualificação descrita na respectiva peça recursal, que ensejou **CONTRARRAZÃO DE RECURSO** apresentados pela Empresa **pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.506.572/0001-97**, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e consequente decisão acerca do Recurso e Contrarrazão apresentados, cabendo consignar:

I – PRELIMINARES

Trata-se de Recursos impetrado pela Empresa acima qualificada, referente ao Ato que **declarou** a Empresa supracitada, vencedora do Pregão Eletrônico nº 2191/2024 – SEED/PR, que motivada encaminhou as Contrarrazão ao Recurso tempestivo, expondo argumentos para manutenção de sua classificação no aludido certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Ao encerrar habilitação do Pregão Eletrônico nº 9121/24 no sistema Compras.gov abriu a fase recursal, havendo intenção de recursos, cujo prazo para registro de recursos se deu até 09/10/2025, posteriormente contrarrazões até 14/10/2025 e data limite para decisão em 31/10/2025.

III – DO RESUMO DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

DOS PEDIDOS DA ÁRVORE DE LIVROS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da economicidade, da isonomia e do julgamento objetivo, requer-se:

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

1. O recebimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo, com o reconhecimento das irregularidades apontadas;
2. A anulação da decisão que aprovou a Prova de Conceito da empresa Analytica Ensino Ltda., diante do descumprimento dos requisitos técnicos mínimos exigidos no edital;
3. A desclassificação da empresa Analytica Ensino Ltda., em razão de:

Acervo literário inadequado, sem curadoria comprovada, com indícios de geração por IA e sem ISBN;

Ferramenta de fluência leitora falha, com ausência de parametrização técnica e imprecisão nos critérios avaliativos;

Uso de solução tecnológica de titularidade de terceiro (LS Tecnologia Ltda.), sem previsão contratual ou comprovação de qualificação técnica, violando a vedação de subcontratação de parcela relevante do objeto;

Adoção de preços que comprometem a exequibilidade, baseados em premissas desconectadas da realidade da execução.

4. Caso a Administração entenda necessário, que se determine a instauração de diligência específica, para apuração das inconsistências documentais, técnicas e contratuais apontadas — especialmente quanto à titularidade do software “Letrinha” e à relação com a empresa LS Tecnologia Ltda. Caso encontrada ilegalidade, que se promova as sanções cabíveis.

5. Ao final, a inabilitação da empresa Analytica Ensino Ltda., com a convocação da próxima licitante classificada, conforme ordem do certame.

IV - DO RESUMO DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO - ANALYTICA ENSINO LTDA.,:

Em verdade, todo o contexto suscitado nestas contrarrazões, referente ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ARVORE, demonstra que não há ilegalidade na classificação da proposta e na habilitação da ANALYTICA, estando em conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021.

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

Sobre o primeiro abordado, (a) a exequibilidade da proposta apresentada pela ANALYTICA decorre da natureza do objeto do Pregão Eletrônico nº 92191/2025, da sua estrutura já consolidada, plataformas já desenvolvidas, da sinergia operacional com contratos em execução e de sua expertise no fornecimento de soluções educacionais, conforme devidamente abordado em planilha de custos e formação de preços.

A planilha de formação de preços é detalhada, compatível com os serviços propostos e foi devidamente aprovada pela área técnica. Além disso, a proposta apresentada alinha-se ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração, que constitui o objetivo primordial de todo procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União – TCU, por diversas vezes, reforçou o entendimento de que a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade (Acórdão nº 1734/2009 Plenário).

Nesse rastro, (b) da mesma maneira devem ser interpretados os atestados de capacidade técnica apresentados pela ANALYTICA.

Como exposto, o atestado de capacidade técnica tem como objetivo que o licitante esteja de acordo com as requisições técnicas do Edital, o que é comprovado no atestado da ANALYTICA em virtude da similaridade do objeto dos Atestados expedidos pelo Estado de São Paulo e Estado do Paraná com o presente Pregão.

Ignorar tal comprovação seria preterir uma experiência comprovada em larga escala com base em fundamentos inexistentes de critério temporal e suposta ausência de compatibilidade de objeto, em uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, bom esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães² da seguinte forma:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

subordinados proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital, portanto, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a desclassificação da empresa Recorrente.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho³ discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação acarreta a invalidade dos referidos atos:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. O Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Isto é, a inabilitação da ANALYTICA nesse contexto, com base em fundamentos incoerentes da empresa ARVORE, exigindo-se a aplicação de critérios não previstos em Edital e vedados por lei, representaria uma clara ofensa às determinações do Edital.

Ainda, sobre a prova de conceito (c) e a (d) alegação de suposta configuração de consórcio ou subcontratação indevida, também se deve garantir a aplicação e prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

Isso porque a POC seguiu as condições editalícias, bem como foi comprovado que a ANALYTICA atendeu aos requisitos técnicos deste Edital. A argumentação levantada pela Recorrente visa afastar a avaliação da banca competente e técnica do Estado do Paraná, que julgou a solução apresentada como suficiente e não apresentou questionamentos quanto ao sistema.

Em outros termos: o Edital dispõe que todos os itens obrigatórios deveriam ser atendidos e os itens desejáveis deveriam ser atendidos no patamar mínimo. A POC constatou que a ANALYTICA atendeu a todos os itens obrigatórios, bem como os itens desejáveis, não havendo razão, portanto, segundo o Edital, para sua desclassificação.

Mesma razão à suposta alegação de configuração de consórcio ou de subcontratação. O Edital estabelece de maneira pormenorizada quais os conceitos de consórcio ou de subcontratação e, conforme exaustivamente comprovado anteriormente, não há qualquer consórcio, associação ou subcontratação irregular envolvida na execução da proposta.

A empresa LS Tecnologia Ltda. atua exclusivamente como prestadora de serviços técnicos especializados em infraestrutura de tecnologia, prestando apoio operacional e manutenção de sistemas sob demanda. Tal atuação não implica propriedade intelectual, corresponsabilidade pedagógica ou participação direta na execução do objeto principal, mas apenas suporte técnico complementar, prática comum e amplamente aceita em contratos de tecnologia educacional.

Portanto, resta evidente que a relação comercial com uma empresa prestadora de serviço não se enquadra nas disposições dos itens dos itens 05 ou 18, sendo plenamente normal na dinâmica da prestação de serviços de forma geral, não devendo ensejar qualquer configuração equivocada, tendo em vista o papel meramente acessório e técnico da LS Tecnologia.

Diante de todo o exposto, verifica-se as alegações constantes no Recurso Administrativo interposto pela empresa ARVORE são desarrazoadas e carecem de comprovação fática, devendo-se manter a decisão que declarou a empresa ANALYTICA ENSINO LTDA. como vencedora habilitada do Pregão Eletrônico nº 92191/2025, em estrita conformidade com a legislação vigente e com o Edital do certame.

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

V - DA MANIFESTAÇÃO

Cabe esclarecer que o Edital 2191/24 não contempla o Decreto Federal nº 11.462/2023, o qual regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21 no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o qual não é o caso em tela.

Quanto aos pedidos da empresa Árvore, temos a análise que segue.

Referente a Prova de Conceito, é de competência do setor técnico demandante, o qual contém toda a expertise ao assunto pedagógico envolvido e ainda contou com a colaboração do setor de Tecnologia da pasta. O setor técnico adotou todas as medidas para a realização da avaliação com base nos critérios definidos no Edital e realizou a gravação da sessão, com objetivos de transparência e publicidade.

Acervo literário inadequado, não se localizou no Edital de Licitação qualquer exigência referente ao **ISBN (International Standard Book Number)**.

A alegação de que a ferramenta de fluência leitora é falha, conforme estudo ao tema, é correto afirmar que a **imprecisão e a falta de parametrização técnica completa**, são desafios **muito comuns** em grandes aplicativos e sistemas de avaliação de fluência leitora em larga escala, especialmente aqueles que usam Inteligência Artificial (IA) para processar a voz. Considerando que a ferramenta apresentada foi aprovada na prova de conceito, ressaltamos que seja ponto de extrema atenção na fase de gestão contratual, no âmbito de fiscalização dos serviços em atendimento aos **CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO**.

Uso de solução tecnológica de titularidade de terceiro (LS Tecnologia Ltda.), **é totalmente possível e muito comum** que uma empresa (Empresa X) utilize uma solução tecnológica desenvolvida e de **titularidade de um terceiro** em um contrato de prestação de serviços, sem que isso configure uma **subcontratação** nos termos jurídicos e contratuais.

A distinção jurídica crucial está na **natureza do contrato** entre a Empresa X e a LS Tecnologia.

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

1. Subcontratação (Genuína)

A subcontratação ocorre quando a **Empresa X (Contratada Principal)** delega a execução de uma **parcela do objeto principal** do seu contrato com o cliente final a um terceiro (LS Tecnologia).

- **Foco:** Delegação da execução do serviço.
- **Exemplo de Subcontratação:** A Empresa X é contratada para desenvolver um sistema de gestão completo. Ela subcontrata a LS Tecnologia para **desenvolver o módulo de faturamento** desse sistema. Nesse caso, a LS está executando uma parte do serviço que a Empresa X se comprometeu a entregar.

2. Uso de Solução de Terceiro (Licenciamento/Aquisição de Tecnologia)

Não é subcontratação quando a Empresa X usa a solução da LS Tecnologia apenas como uma **ferramenta de trabalho** ou um **insumo** para a execução do seu próprio serviço.

- **Foco:** Uso de um produto (software, plataforma, API, algoritmo) de titularidade do terceiro.
- **Exemplo de Uso de Solução de Terceiro:**

Licenciamento de Software: A Empresa X é contratada para prestar um serviço de **análise de dados de fluência leitora**. Para realizar essa análise, ela usa um **aplicativo de avaliação de voz** (como o que você mencionou) que foi desenvolvido e pertence à LS Tecnologia, mediante um contrato de **licenciamento de uso** (pagamento de *royalties* ou taxa de assinatura).

Aquisição de Insumo: A Empresa X é contratada para desenvolver um *software* customizado. Para agilizar o processo, ela compra da LS Tecnologia um **código-fonte já pronto** de um componente específico, incorporando essa tecnologia ao produto final, mas a responsabilidade pelo desenvolvimento e entrega é integralmente da Empresa X.

No caso em tela, se a Empresa Analytica está apenas **utilizando** o *software* ou a plataforma da LS Tecnologia (mediante uma licença) para rodar o seu serviço, e a LS não está envolvida na

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

prestação direta dos serviços pretendidos por esse procedimento licitatórios, **não há subcontratação**. A LS Tecnologia é, neste caso, uma **fornecedora de insumo tecnológico**, e não uma subcontratada na cadeia de execução do serviço. Diante ao tema verificado, não se encontrou motivação para realização de diligência específica, quanto ao software "Letrinha" e à relação com a empresa LS Tecnologia Ltda.

Um dos objetivos expressos da licitação é **"evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos"** (Art. 11, III da 14133/21), toda via a mesma lei não fixou um parâmetro. A regulamentação (Ex: IN 73/2022) costuma estabelecer um índice em valores inferiores a **50%** do orçado. Considerando o desconto expressivo da proposta da Analytica (93%), foi solicitado a comprovação de exequibilidade mediante planilha de custos, a qual foi apresentada e juntada aos autos, **mov. 273**. Além do detalhamento dos preços envolvidos, dispõem de margem de lucro e acompanha declaração dos encargos aplicados.

Valor da Proposta - R\$ 3.000.912,72 (três milhões, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos)

Custo global - R\$ 2.355.410,02 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e dois centavos)

Lucro - R\$ 645.502,70 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos)

Declaramos que nos preços propostos estão incluídas todas as despesas com material, mão-de-obra, taxas, tributos, encargos sociais e demais obrigações necessárias ao completo desempenho dos serviços.

Desta feita, a empresa demonstra que seus preços cobrem todos os custos operacionais (diretos e indiretos), tributos e se remunera adequadamente (lucro).

VI - DA DECISÃO

Por todo exposto, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa já qualificada, pois cumpridos integralmente os elementos formais, e no mérito, procedo em **NEGO-**

**ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - SETOR DE LICITAÇÃO - NAS**

LHE PROVIMENTO, mantendo-se a Empresa **ANALYTICA ENSINO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.506.572/0001-97, vencedora do lote único do Pregão Eletrônico 2191/2024.

Destarte, a presente decisão será submetida à Autoridade Competente desta Pasta em conformidade com Art. 71 da Lei Federal 14.133/2021.

Curitiba, *(datado eletronicamente)*.

Cristina Franco Ribeiro
Pregoeira
Resolução 2.268/23 – GS/SEED
(assinado eletronicamente)



ePROCOLO



Documento: **EXAMERECURSOATOPREGOEIRONV.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cristina Franco Ribeiro (XXX.277.189-XX)** em 17/10/2025 10:35 Local: SEED/NAS/SL.

Inserido ao protocolo **21.900.768-0** por: **Cristina Franco Ribeiro** em: 17/10/2025 10:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c98cc27be8a8d789f9efb119bbb83be4.